



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018908-90.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado TIAGO PAULINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, absolvendo-se, de ofício, o agravado Tiago Paulino da falta disciplinar a ele imputada neste processo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0018908-90.2024.8.26.0996

Comarca e Vara: Presidente Prudente – DEECRIM UR5

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Tiago Paulino

Voto nº 26.557

Agravo em execução. Falta grave. Autoria. Não havendo senão comentários incertos de autoria, cabe absolver o agravado quanto à imputação de prática de falta disciplinar de natureza grave, o que se impõe ao Juízo da execução na sua competência de cuidar e zelar pelo correto cumprimento da pena.

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da decisão de primeiro grau que desclassificou a falta disciplinar de natureza grave imputada ao agravado **Tiago Paulino** para outra de natureza média.

Reclama o Ministério Público do Estado de São Paulo, em suma, a reforma da decisão, reconhecendo-se a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte contrária pelo não provimento. Já no âmbito deste

Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento ao agravo.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

Segundo consta dos autos, o agravado Tiago teria, na data dos fatos, incitado movimento para subverter a disciplina no estabelecimento prisional onde cumpria pena.

Tiago (fls. 29-30) negou em sede administrativa ter cometido a falta disciplinar. Relatou que estava em cela de isolamento e negou ter entrado em contato com outras pessoas presas. Acredita que informações sobre seu estado de saúde chegaram aos demais ocupantes do estabelecimento no momento em que foi encaminhado à enfermaria. Afirmou ainda que em momento algum ficou sem cobertas ou colchão.

As testemunhas Wagner e Eurico (fls. 24-25 e 26-27), agentes penitenciários, narraram em sede administrativa que, na data dos fatos, ocorreu um início de confusão em um dos pavilhões do estabelecimento. Em contato com ocupantes do pavilhão, ouviram de algumas pessoas que o agravado Tiago, que estava em cela de isolamento, teria informado que estava na cela sem colchão e coberta, razão pela qual decidiram iniciar o protesto.

Vê-se de tais provas que não apenas não ocorreu falta disciplinar de natureza grave, como sequer cabe falar, no caso,

em falta disciplinar de qualquer natureza. O agravado Tiago negou ter entrado em contato com qualquer outra pessoa presa, negando inclusive que tenha ficado sem cobertas ou colchão em qualquer ocasião. Embora as testemunhas Wagner e Eurico tenham relatado que outras pessoas presas afirmaram que Tiago as teria informado que estava sem cobertas ou colchão, cabe destacar que nenhuma destas pessoas foi ouvida no procedimento administrativo a fim de confirmar tais relatos. Trata-se, portanto, de relatos não confirmados e de segunda mão, claramente insuficientes para confirmar a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave. Em suma, não cabe agasalhar a responsabilização de um indivíduo por comentários de origem incerta.

Não há nos autos, portanto, qualquer prova mais robusta de que Tiago tenha entrado em contato com outras pessoas presas, e muito menos de que tenha, em qualquer medida, se incitado a iniciar um protesto, ou mesmo de que tenha reclamado de sua situação, já que, conforme afirmou, em momento algum ficou desamparado na cela de isolamento.

Nítido, portanto, que as provas são genéricas que o agravado cometeu a invocada falta disciplinar, razão pela qual deve não apenas ser negado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mas também, e de ofício, absolver o agravado Tiago. Isso se impõe ao Juízo da execução no exercício de sua competência para cuidar do correto cumprimento da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, **absolvendo-se**, de ofício, o agravado **Tiago Paulino** da falta disciplinar a ele imputada neste processo.

Mazina Martins

Relator